

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 354/74

de 12 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

| Capítulos | Artigos | Núme-ros | Alíneas | Rubricas | Reforços ou inscrições | Anulações | | | | | | | | | |
|--------------------------------|-----------------------|-------------------|---------|---|-----------------------------|-----------------------|-------------------|--------------------------------|-------------|-------------|------------------|------------|-------------|-------------|-----|
| 1.º | 4.º-A | 1 | 1 | <p align="center">Encargos Gerais da Nação Presidência da República Gabinete Civil</p> <p><i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Durante sete meses:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Categorias</th> <th>Vencimento individual</th> <th>Total por classes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 chefe de gabinete (3º)</td> <td>116 900\$00</td> <td>116 900\$00</td> </tr> <tr> <td>4 adjuntos</td> <td>76 300\$00</td> <td>305 200\$00</td> </tr> </tbody> </table> | Categorias | Vencimento individual | Total por classes | 1 chefe de gabinete (3º) | 116 900\$00 | 116 900\$00 | 4 adjuntos | 76 300\$00 | 305 200\$00 | 422 100\$00 | -\$ |
| Categorias | Vencimento individual | Total por classes | | | | | | | | | | | | | |
| 1 chefe de gabinete (3º) | 116 900\$00 | 116 900\$00 | | | | | | | | | | | | | |
| 4 adjuntos | 76 300\$00 | 305 200\$00 | | | | | | | | | | | | | |
| | 4.º-B | 1 | 1 | <p align="center">Gabinete Militar</p> <p><i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos (4º): Pessoal dos quadros aprovados por lei: Durante sete meses:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Categorias</th> <th>Vencimento individual</th> <th>Total por classes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 chefe de gabinete</td> <td>-\$</td> <td>-\$</td> </tr> <tr> <td>4 adjuntos</td> <td>-\$</td> <td>-\$</td> </tr> </tbody> </table> | Categorias | Vencimento individual | Total por classes | 1 chefe de gabinete | -\$ | -\$ | 4 adjuntos | -\$ | -\$ | -\$ | -\$ |
| Categorias | Vencimento individual | Total por classes | | | | | | | | | | | | | |
| 1 chefe de gabinete | -\$ | -\$ | | | | | | | | | | | | | |
| 4 adjuntos | -\$ | -\$ | | | | | | | | | | | | | |
| | 5.º | 1 | 2 | <p align="center">Secretaria-Geral da Presidência da República</p> <p>Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado (41):</p> <p>1. Vencimentos de seis escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, requisitados nos termos do Decreto-Lei n.º 219/74, de 27 de Maio</p> | 113 400\$00 | -\$ | | | | | | | | | |
| | 6.º 15.º-A | 2 | | <p>Representação variável ou eventual</p> <p>Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados</p> | 84 000\$00 1 000 000\$00 | -\$ -\$ | | | | | | | | | |
| | | | | <p align="center">Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Orçamento</p> | 1 619 500\$00 | -\$ | | | | | | | | | |
| 12.º | 188.º | 1 | | <p>Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento</p> | -\$ | 1 619 500\$00 | | | | | | | | | |

| Capítulos | Artigos | Números | Alíneas | Rubricas | Reforços ou inscrições | Anulações |
|-----------|---------|---------|--------------------------------|--|------------------------|------------|
| 16.º | 356.º | 2 | | Ministério da Economia | | |
| | | | | Secretaria de Estado da Indústria | | |
| | 359.º-A | 1 | | Bens duradouros: Equipamento de secretaria | - \$- | 25 000\$00 |
| | | | | <i>Despesas de capital:</i> | | |
| | | | Investimentos: | | | |
| | | | Maquinaria e equipamento | 25 000\$00 | - \$- | |
| | | | | 25 000\$00 | 25 000\$00 | |
| | | | | 1 644 500\$00 | 1 644 500\$00 | |

Alterações de rubricas no vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação

No desenvolvimento do quadro afecto ao capítulo 1.º, artigo 4.º-A, n.º 1, alínea 1, na categoria «1 chefe de gabinete», é aposta a seguinte observação:

(39) Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/74, de 27 de Maio, inscreve-se verba correspondente a um general. Se for militar, receberá pelo respectivo Ministério.

A rubrica descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º-B, n.º 1 «Vencimentos», é aposta a seguinte observação:

(40) Os funcionários do Gabinete Militar percebem os vencimentos que lhes competirem pelo Ministério a que pertencem.

A rubrica descrita no capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1, alínea 2 «Pessoal destacado de outros serviços do Estado», é aposta a seguinte observação:

(41) De conta desta verba podem ser abonados os escriturários-dactilógrafos admitidos a título eventual, quando não possam ser requisitados.

Ministério da Coordenação Económica, 4 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, António Costa Leal, Subsecretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 252/74

de 12 de Junho

A ideia básica que presidiu à criação da Empresa Pública de Parques Industriais, como instituição essencialmente orientada para o lançamento dos parques da directa iniciativa do Estado, foi a de uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com suficiente flexibilidade de actuação que permitisse responder com razoável prontidão e eficiência às necessidades correntes de gestão. Nessa linha de pensamento se consignou no Estatuto da Empresa — anexo II ao Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março — que ela se regeria pelas normas próprias das empresas comerciais em tudo quanto diga respeito à capacidade jurídica e competência dos seus órgãos, devendo a organização da sua contabilidade obedecer às regras de gestão empresarial. Além disso, deu-se particular ênfase à situação patrimonial da Empresa, tanto no que se refere às amortizações do activo, como à constituição de reservas ou ao apuramento de lucros.

Pretendeu-se desta forma dotar a Empresa Pública de Parques Industriais com órgãos e instrumentos susceptíveis de garantirem uma gestão em moldes adequados, à semelhança das modernas sociedades anónimas, sem que, ao mesmo tempo, deixassem de ser acautelados os aspectos respeitantes à fiscalização dos dinheiros públicos nela envolvidos. Do mesmo modo se procurou intencionalmente evitar a duplicação de

processos, que, convergindo para o mesmo objectivo, somente originam acréscimo de meios humanos e materiais, como, por exemplo, resultaria da existência de duas contabilidades — uma obedecendo às regras de contabilidade pública e outra às regras da contabilidade financeira e analítica de exploração.

Todavia, na ausência de moldura legal para o efeito, e não tendo sido expressamente mencionado naqueles Estatutos que a Empresa está delas excluída, aplicam-se as determinações do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e subsequente regulamentação, o que, decididamente, não satisfaz aos propósitos tidos em vista na concepção e delineamento legal do perfil de gestão daquela empresa pública. Urge assim proceder à necessária rectificação dos seus Estatutos, de modo que as alterações a introduzir não entrem o prosseguimento dos propósitos assinalados.

Com estes fundamentos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais, anexo ao Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1.

a) Contratar a execução de trabalhos incluídos nas atribuições da Empresa, assim como celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os de arrendamento,